



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10803.720334/2013-34
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **1301-001.883 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de janeiro de 2016
Matéria IRPJ/GLOSA DE DESPESAS/SANEAMENTO PROCESSUAL
Recorrente JSL S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2007

Representação Processual. Saneamento.

Superado o obstáculo que determinou o não conhecimento da impugnação, anula-se a decisão de primeira instância, e devolve-se o processo à instância *a quo* para análise das razões de insurgência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros deste colegiado, decretar a nulidade da decisão de primeira instância, nos termos da relatório e voto proferidos pelo relator.

(assinado digitalmente)

Wilson Fernandes Guimarães - Presidente.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Wilson Fernandes Guimarães, Paulo Jakson da Silva Lucas, Luiz Tadeu Matosinho Machado, Gilberto Baptista e Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

Em face da contribuinte acima qualificada foram lavrados autos de infração de IRPJ no valor de R\$ 52.399.671,61; CSLL no valor de R\$ 16.637.064,94; COFINS no valor de R\$ 1.775.260,49 e PIS no valor de R\$ 385.418,42 com multa qualificada de 150% e juros.

As acusações fiscais conforme Termo de Verificação Fiscal decorreram das seguintes infrações: (i) GLOSA DE DESPESAS (despesas não necessárias) relativas a locação de veículos, máquinas e equipamentos pertencentes a empresa Transcel Transportes e Armazéns Gerais Ltda., no ano calendário de 2007; (ii) OMISSÃO DE APURAÇÃO DE GANHO DE CAPITAL na alienação de bem imóvel que integrava o ativo imobilizado da empresa atuada, relativa ao ano calendário de 2008 e, (iii) consequente MULTA ISOLADA (50%) relativa a estimativa do mês de agosto de 2008.

A DRJ/RIO DE JANEIRO I, apreciando a matéria, por meio do Acórdão 14-53.485, de 18 de setembro de 2014, deixou de conhecer da impugnação por irregularidade na representação processual da empresa atuada, entendendo não houve saneamento da irregularidade mesmo após a diligência para tal.

A decisão restou assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2006

REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. IRREGULARIDADE.

A irregularidade na representação processual da contribuinte, quando não saneada, a despeito de intimação expedida pela autoridade preparadora, impede o conhecimento da impugnação.

Impugnação Não Conhecida

Crédito Tributário Mantido

É o relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Jakson da Silva Lucas

No presente julgamento faz-se necessário analisar primeiro os pressupostos processuais.

No caso está em questionamento a decisão da DRJ que não conheceu da impugnação por irregularidade processual tornando a referida defesa inexistente e assim não se formando a lide.

Juízo de Admissibilidade

Pois bem, a questão é saber se deve ser conhecida a impugnação tempestivamente apresentada quando o contribuinte, intimado a regularizar a representação processual, o faz após a apresentação da impugnação.

Da leitura dos autos constata-se que a contribuinte ora recorrente apresentou impugnação em 29/01/2014 subscrita pelos procuradores Adalberto Calil e Luiz Fernando Giacon Lessa Alvers, conforme procuração de fls. 2398/2399, datada de 04/05/2012, embora o art. 27, § 2º do seu Estatuto Social (consolidação datada de 14/01/2013), determina que **as procurações serão válidas por no máximo 01 (um) ano.** (negritei)

Assim, vê-se que o instrumento de mandato não atendia aos requisitos exigidos para o processo administrativo fiscal, pois ultrapassara o prazo de validade. Assim, a Contribuinte foi intimada para regularizar a sua representação processual, pois, na data da apresentação da impugnação os procuradores não tinham poderes para representá-la.

Dessa forma, e por pertinente, importa reproduzir os seguintes trechos do voto recorrido:

Aplicando-se subsidiariamente o artigo 13 do Código de Processo Civil ao PAF e levando-se em conta o princípio da ampla defesa o julgamento foi convertido em diligência, para que a contribuinte fosse intimada a regularizar a representação processual.

Em atendimento à intimação, foi anexada a procuração de fl. 3405, datada de 21/02/2014, outorgando poderes da cláusula Ad judicium e Et extra para os advogados Vinicius José Zivieri Ralio, Ednei Oleinik e Priscila Capechi, sendo que, em 03/07/2014, o procurador Ednei Oleinik substabeleceu os poderes a ele outorgados (inclusive ratificando os atos já praticados pelos procuradores) para Adalberto Calil e Luis Fernando Giacon Lessa Alvers, dentre outros.

Verifica-se, assim, que na data da assinatura da impugnação, ou seja, em 29/01/2014, Adalberto Calil e Luis Fernando Giacon Lessa Alvers não tinham poderes para representar a contribuinte.

Dispõe o já citado art. 13 do CPC, em seu inciso II:

Art. 13- Verificando a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, o juiz, suspendendo o processo, marcará prazo razoável para ser sanado o defeito. Não cumprido o despacho dentro do prazo, se a providência couber:

(...)

II – ao réu, reputar-se-á revel;

Constata-se, que a diligência e intimação para regularizar a representação processual deu-se em 27 de junho de 2014, e no prazo (15 dias) a contribuinte apresenta os documentos necessários conforme atestam as Atas de Reunião do Conselho de Administração e Instrumento Público de Procuração datado de 21/02/2014, inclusive com a ratificação de todos os atos praticados pelos advogados mandatários.

Outrossim, penso, que com a determinação da diligência logrou-se êxito no saneamento da representação processual.

Nos termos do art. 662 do Novo Código Civil, os atos praticados por quem não detenha poderes suficientes poderão ser ratificados e tal ratificação retroage à data da prática do ato.

Art. 662. Os atos praticados por quem não tenha mandato, ou o tenha sem poderes suficientes, são ineficazes em relação àquele em cujo nome foram praticados, salvo se este os ratificar.

Parágrafo único. A ratificação há de ser expressa, ou resultar de ato inequívoco, e retroagirá à data do ato.

Ao meu ver, resta claro, que no caso em análise, como bem assinalou a ora recorrente, devem prevalecer os princípios da instrumentalidade das formas e do formalismo moderado que regem o procedimento administrativo fiscal, de modo a se prestigiar a manifestação de vontade do contribuinte, que expressamente pretendeu se representar pelos patronos que subscrevem a impugnação administrativa, mesmo que, a regularização da representação processual tenha sido após a apresentação da impugnação.

É fato, que o processo administrativo não possui os rigores do processo judicial. Mesmo porque, na busca pela verdade real e amplo direito de defesa dos contribuintes, admite-se mitigar o formalismo exacerbado, na ausência de prejuízo para as partes litigantes.

Assim sendo, após a apresentação dos documentos cuja ausência fundamentara o não conhecimento da impugnação, bem assim a ratificação dos poderes dos responsáveis pela subscrição da peça de defesa, entendo superadas as questões preliminares que obstaculizariam a instauração das fases litigiosa e recursal do processo.

Anote-se que esta Corte Administrativa assim tem decidido com relação a esta matéria, como exemplo, podemos citar os seguintes acórdãos precedentes: 1401-000.985, 3102-001.588, 1302-000.587, 1803-001966, 101-96.713 e 201-78.412.

Ocorre que não há como este Colegiado enfrentar o mérito da exigência, pois, do contrário, caracterizar-se-ia supressão de instância e, conseqüentemente, cerceamento do direito de defesa.

Processo nº 10803.720334/2013-34
Acórdão n.º **1301-001.883**

S1-C3T1
Fl. 13

Diante do exposto, dou PROVIMENTO ao recurso voluntário, anulando a decisão de primeira instância, devendo o presente feito retornar para julgamento perante a Delegacia da Receita Federal de Julgamento, com o conhecimento da peça de impugnação.

(assinado digitalmente)

Paulo Jakson da Silva Lucas - Relator

CÓPIA